



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

E R R A T A

À Lei Complementar nº 49, de 21 de setembro de 1991, publicada no Diário Oficial nº 2396, de 23 de outubro de 1991.

ONDE SE LÊ:

"Art. 17 -

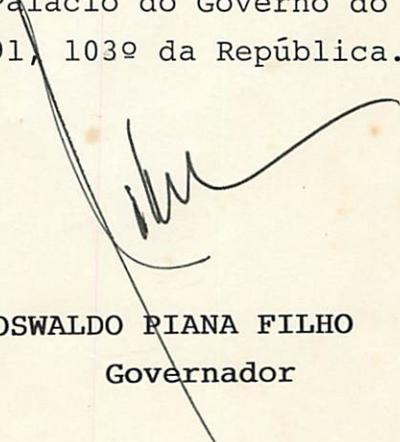
V - elaborar, manter, lavrar e registrar todos os documentos e projetos de interesse da Fundação;"

LEIA-SE:

"Art. 17 -

V - elaborar, manter, lavrar e registrar todos os contratos e projetos de interesse da Fundação;"

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de novembro de 1991, 103º da República.



OSWALDO RIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. S/ 233 /91.

Porto Velho RO, 12 de novembro de 1991.

Senhor Secretário,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicitta de Vossa Excelência providências, no sentido da publicação da Errata referente à Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 1991, publicada no Diário Oficial nº 2396, de 23 de outubro de 1991. (em anexo).

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado VICENTE HOMEM

1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
AMADEU M. MACHADO
DD. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

mrnr.



ERRATA

À Lei Complementar nº 49, de 21 de setembro de 1991,
publicada no Diário Oficial nº 2396, de 23 de outubro de 1991.

1) Onde se lê:

"Art. 17 -

V - elaborar, manter, lavrar e registrar to
dos os documentos e projetos de interesse da Fundação;"

Leia-se:

"Art. 17 -

V - elaborar, manter, lavrar e registrar to
dos os contratos e projetos de interesse da Fundação;"



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 044 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente os emi-
nentes Deputados, cumpro o dever de informar que, na conformidade
do que preceitua o Art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Ron-
dônia, vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Cria
a Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, e
dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº
055/91, de 26 de setembro de 1991, desse Legislativo e recebido
por este Executivo em 30 do referido mês.

O mencionado veto parcial envolve o
inciso V do artigo 5º e o artigo 6º e seus parágrafos do Projeto
de Lei Complementar, sendo mantidos os demais artigos.

Nobres Senhores Deputados, conside-
rando que cabe ao administrador rever seus atos, veto o inciso V
do artigo 5º e o artigo 6º e seus parágrafos, uma vez que a qual-
quer percentual instituído sobre valores brutos de compras de bens
e serviço, realizados pelos órgãos da Administração Direta do Go-
verno do Estado se revelam inadequados aos fins visados por este
Poder Executivo, contrariando às normas legais que regem a Adminis-
tração Pública.

Vossas Excelências não de convir que
tal atitude é inoportuna, inconveniente e ilegal pois toda a despe-
sa implica em Licitação, gerando, assim, aumento de preço, o que
mais oneraria este Governo e conseqüentemente, o empresariado. Con-
trariando desta forma, a política econômica e a política fiscal a
dôta das, no que se refere a bitributação.

Na expectativa de ser honrado por
Vossas Excelências com o indispensável apoio e colaboração no que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

respeita à aprovação do veto aos dispositivos já mencionados e constantes do Projeto de Lei Complementar em causa, com os mais sinceros agradecimentos, subscrevo-me com elevada consideração e apreço.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 074/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 04 de dezembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Cria a Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 055/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Cria a Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria a Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Capítulo I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E FINALIDADE

Art. 1º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, entidade de direito público com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Governadoria do Estado, de fins não lucrativos, reger-se-á por esta Lei Complementar e pela legislação relativa a Fundações, no que lhe for aplicável.

Art. 2º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia tem sede e foro em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, e prazo de duração indeterminado.

Art. 3º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia tem por finalidades principais:

I - destinar-se precipuamente, à formação integral, à recuperação e à integração do menor na sociedade;

II - amparo e desenvolvimento em comunidade educativa, constituída em torno de creches;

III - promoção de programas de educação integral, de profissionalização, de lazer, de assistência social, moral e psicológica;

IV - programa de estímulo junto às microempresas, no sentido da absorção da mão-de-obra do menor, em múltiplas opções de profissionalização;

V - programa de conscientização e incentivo aos casais com recursos, visando à consecução de um lar para os menores abandonados;

VI - a humanização de áreas periféricas, através do planejamento e da execução de programa de infra-estrutura física e social, inclusive, com medidas relacionadas à posse da terra, acesso e melhoria das condições de habitação;

VII - a melhoria da ocupação e renda, através de programas, projetos e fundos, que possam elevar o nível da produção e comercialização dos setores formal e informal das populações de baixa renda;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII - o desenvolvimento comunitário, através de projetos e programas que propiciem e estimulem a auto-produção das populações carentes, por intermédio de planejamento participativo, associativo, ações e outras iniciativas que contribuam para o bem estar econômico e social;

IX - a instituição de diretrizes e normas de coordenação, a integração e avaliação de programas sociais no âmbito da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, compatibilizando-os a outros programas do Estado, com reflexo na área social.

X - estabelecer convênios com entidades devidamente legalizadas, que promovam recuperação de menores viciados em drogas. *Aditive*

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 4º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia terá como patrimônio, os bens e direitos que lhe forem incorporados na forma da Legislação específica em vigor, bem como, legados e doações que lhe forem destinados.

Art. 5º - Constituem receitas da Fundação:

I - recursos orçamentários que lhe forem consignados;

II - doações e legados;

III - outros recursos, nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável;

IV - resultados financeiros de suas aplicações, observada a legislação pertinente;

V - recursos provenientes da aplicação de percentual sobre as despesas governamentais, como bens, obras e serviços;

VI - 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido da exploração dos serviços da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO;

VII - 50% (cinquenta por cento) de seguros efetuados pelo Banco do Estado de Rondônia-BERON;

VIII - rendas de outras origens como as de bilheterias, festas beneficentes, e outras promoções do gênero.

Art. 6º - Para a promoção e execução de obras e serviços de natureza social, a cargo da Fundação, fica instituído o percentual de 2% (dois por cento), incidentes sobre os valores brutos de compras de bens e serviços, realizados pelos órgãos da Administração Direta do Governo do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O recolhimento da receita, de que trata este artigo, será efetivado pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante dedução sobre o valor de cada pagamento realizado na compra de bens e serviços, do percentual a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A receita oriunda do recolhimento deverá ser obrigatoriamente contabilizada e depositada, em conta do Banco do Estado de Rondônia S/A, em nome da Fundação.

Art. 7º - Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação, depois de satisfeitos os compromissos financeiros assumidos com terceiros, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA BÁSICA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 8º - A Fundação se constituirá dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Curador; e
- III - Diretoria Executiva.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da Fundação e será constituído por 8 membros, sendo 04 de livre escolha do Senhor Governador e 04 escolhidos pelos Deputados da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, permitida a recondução por mais um ano.

§ 3º - O Conselho Deliberativo se reunirá e deliberará com o comparecimento da maioria simples de membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocados por seu Presidente, ou pela maioria absoluta do colegiado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 4º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade.

Art. 10 - O Conselho Curador será composto por 3 (três) membros, e igual número de suplentes de livre escolha do Governador do Estado, e por ele designados, dentre profissionais de nível superior, nas áreas de Economia, Contabilidade, Administração de Empresas, Direito e Assistência Social de ilibada reputação, e notória especialização.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 3 (três) anos, permitida a recondução, por mais um ano.

§ 2º - O Conselho Curador se reunirá, e deliberará com o comparecimento da maioria simples de seus membros, trimestralmente, e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer um de seus integrantes; ou pela maioria absoluta do colegiado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3º - Os membros do Conselho Curador, na primeira reunião ordinária de cada ano, escolherão, entre si, um Secretário Executivo para coordenar os trabalhos do colegiado.

Art. 11 - A função de Conselheiro da Fundação é considerada de alta relevância, e não será remunerada, sob qualquer título.

Art. 12 - A Diretoria Executiva será designada pelo Governador do Estado, dentre as pessoas escolhidas, em lista sêxtupla, pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva constituir-se-á dos seguintes departamentos:

- a) Departamento de Ação Social;
- b) Departamento Administrativo-Financeiro;
- c) Departamento Operacional; e
- d) Departamento de Apoio ao Menor.

Art. 13 - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social constituir-se-á, na forma da Lei, com o Conselho Deliberativo, o Conselho Curador, Assessoria Técnica, Assessoria Jurídica e Diretoria Executiva, na forma específica pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - A estrutura de que trata este artigo, constitui a base para as principais áreas de atuação da Fundação, podendo dela resultar outros departamentos, divisões, seções e subseções de menor porte, de caráter permanente ou transitório, em decorrência de plano, programas, projetos e convênios a serem executados pela Fundação, aprovado mediante lei. *aditiva*

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 14 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre as diretrizes e normas gerais de caráter técnico, financeiro, operacional e administrativo, relativas às atividades da Fundação;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - deliberar sobre as matérias propostas pelo Presidente da Fundação;

III - aprovar o Regimento Interno da Fundação e suas respectivas alterações;

IV - aprovar os balancetes mensais, o relatório anual, devidamente acompanhado do Balanço Geral, e dos pareceres emitidos pelos membros do Conselho Curador;

V - fixar a remuneração do Presidente e as gratificações dos Assessores Técnicos e Jurídicos, a remuneração do Diretor Executivo, bem como, as gratificações dos Chefes dos departamentos, divisões, seções e subseções da Fundação;

VI - decidir sobre a aceitação de doações, com ou sem encargos;

VII - deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis da Fundação;

VIII - aprovar o plano anual de trabalho e o respectivo orçamento, bem como, as eventuais reformulações durante o exercício;

IX - aprovar a celebração de contratos, convênios ou acordos, que envolvam valores acima de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

X - deliberar sobre convênios celebrados com entidades privadas, que promovam recuperação de menores viciados em drogas.

Parágrafo único - As matérias a que se referem os incisos II, VI, VII, VIII e IX deverão ser submetidas à homologação do Governador do Estado.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO CURADOR

Art. 15 - Ao Conselho Curador compete:

I - examinar, mensalmente, os balancetes das contas apresentadas pelo Presidente, emitindo parecer conclusivo à luz dos documentos apresentados, sendo obrigatório o registro em livro próprio;

II - fiscalizar os livros e documentos de contabilidade, e verificar, quando assim entender ou se fizer necessário, os saldos, numerários e quaisquer valores depositados;

III - zelar, para que a escrituração da entidade seja mantida rigorosamente em dia, observada a legislação em vigor;

IV - emitir parecer sobre o relatório anual do balanço, encaminhando-o ao Presidente do Conselho Deliberativo, cumprindo os prazos fixados em lei;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - solicitar, quando se fizer necessário, audi toria do órgão competente e, quando couber, a intervenção do Ministério Público, de acordo com suas funções definidas em lei.

CAPÍTULO VI

DA PRESIDÊNCIA

Art. 16 - Cumpre à Presidência da Fundação:

I - a gestão da política técnico-administrativo-operacional da entidade e, ainda, orientar, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades dos órgãos de apoio e executivos;

II - representar a Fundação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nas causas em que for autora, ré, litisconsorte, litigante ou oponente;

III - dirigir, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades da Fundação;

IV - dar cumprimento às determinações, e/ou decisões emanadas do Conselho Deliberativo;

V - praticar atos de urgência, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, apresentando as razões e justificativas fundamentadas, na primeira reunião daquele órgão deliberativo;

VI - praticar atos de gestão administrativa e financeira, patrimonial e disciplinar;

VII - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social será nomeado pelo Governador do Estado de Rondônia, dentre as pessoas indicadas em lista tríplice pelo Conselho Deliberativo, para um mandato de 03 (três) anos, admitida a recondução por mais um ano.

CAPÍTULO VII

DAS ASSESSORIAS

Art. 17 - As assessorias técnica e jurídica têm as seguintes competências:

I - organizar, controlar e dirigir as atividades de natureza técnica e jurídica da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social;

II - acompanhar, em qualquer foro ou juízo, os feitos de interesse da Fundação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares, aplicáveis à Fundação;

IV - emitir pareceres de natureza técnica e jurídica, que lhes forem submetidos à apreciação pelo Presidente, ou pelos Conselhos Deliberativo e Curador;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - elaborar, manter, lavrar e registrar todos os contratos e projetos de interesse da Fundação;

VI - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução de planos, programas e projetos, relacionados com a política assistencial destinada aos menores carentes, pessoas e/ou grupos, que, em razão de suas vulnerabilidades temporárias ou permanentes, são credoras de formas específicas de apoio assistencial;

VII - apoiar, jurídica e tecnicamente, a realização de estudos e pesquisas, que permitam coletar e classificar dados referentes à atuação da família, infância, juventude e terceira idade, no Estado, visando a subsidiar os planos, programas e projetos na área social.

CAPÍTULO VIII

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 18 - Ao Diretor Executivo compete:

I - substituir o Presidente, em suas ausências e impedimentos;

II - exercer o controle, supervisão e avaliação das atividades da Fundação e dos departamentos subordinados à Diretoria Executiva;

III - exercer a coordenação, controle e supervisão das políticas de administração geral, recursos humanos, finanças e contabilidade, na forma estabelecida pelas diretrizes da Fundação;

IV - prestar todas as informações aos Conselhos e à Presidência.

Parágrafo único - O Diretor Executivo será nomeado pelo Governador do Estado, dentre pessoas indicadas em lista tríplice pelo Conselho Deliberativo, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, por mais um ano. Integra a Diretoria Executiva, o Departamento de Ação Social, o Departamento Operacional, o Departamento Administrativo-Financeiro e o Departamento de Apoio ao Menor.

Art. 19 - As atribuições específicas dos dirigentes dos órgãos e unidades, em todos os níveis, serão definidas no Regimento Interno da Fundação.

CAPÍTULO IX

DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 20 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 21 - A proposta orçamentária da Fundação consubstanciada no seu plano anual de trabalho será submetida à aprovação do Conselho Deliberativo e encaminhada pelo Presidente, ao Governador do Estado, devendo cumprir o estabelecido na Constituição Estadual.

Art. 22 - A fiscalização financeira e orçamentária atenderá as disposições contidas no art. 46 e parágrafo único da Constituição Estadual. *altera*

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - É vedada a distribuição de lucros, dividendos, e quaisquer outras receitas aos membros de órgãos da Fundação, ao instituidor e mantenedores sob qualquer forma ou pretexto.

Art. 24 - Os membros integrantes dos órgãos da Fundação, inclusive as pessoas que constituem seus Conselhos, não responderão com seu patrimônio, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade.

Art. 25 - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social organizará o seu quadro de pessoal de acordo com os dispositivos contidos no artigo 20 da Constituição Estadual. *altera*

Parágrafo único - Os servidores, postos à disposição da Fundação pelo Governo do Estado, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem, e poderão obter complementação salarial, se couber, a critério da Presidência, com aprovação dos Conselhos Deliberativo e Curador, e homologação pelo Governo do Estado.

Art. 26 - O Presidente da Fundação, os Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Curador, e o Diretor Executivo, deverão ser, preferencialmente, pessoas graduadas em instituições de Ensino Superior, com diploma obtido em estabelecimento devidamente reconhecido, e credenciado.

Art. 27 - O Regimento Interno da Fundação disporá sobre sua organização técnico-administrativa, funcionamento, criação de serviços, atribuições específicas dos dirigentes, dos departamentos, divisões, seções e subseções, bem como, definirá as responsabilidades no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O provimento dos cargos em comissão, das funções gratificadas e comissionadas, compete à Presidência da Fundação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 29 - Os Fundos criados anteriormente, e que tratam de quaisquer atividades básicas da Fundação, enumeradas no artigo 3º desta Lei Complementar, serão à ela incorporados, sem prejuízo de quaisquer percentuais à Fundação, dos fundos que vierem a ser criados, ficando suas aplicações e execuções a cargo do Presidente da Fundação.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 023 , DE 17 DE JUNHO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 39, § 1º, inciso II, letra "d", da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que trata de criação da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL DE RONDÔNIA.

A matéria que ora submeto à elevada apreciação dessa ínclita Casa de Leis, visa a concretizar o disposto no art. 31, parágrafo único, incisos I a IV, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, visa a concretizar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, pois é dever do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa garantia de prioridade compreende:

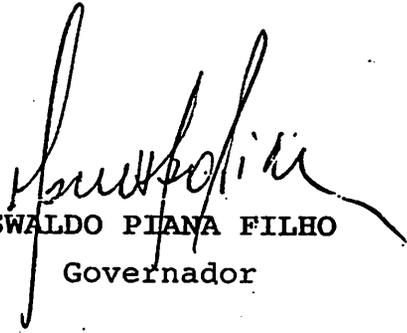
- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos



tos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à família, à infância e à juventude.

Face ao exposto, nobres Deputados, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise percuciente de Vossas Excelências, na expectativa de que, mais uma vez serei honrado com a inestimável colaboração e compreensão dessa augusta Casa Legislativa, com a aprovação, mais breve possível, deste projeto, face o alto significado e oportunidade de que o mesmo se reveste.

Ao ensejo, antecipo sensibilizados agradecimentos renovando os protestos do mais elevado respeito e consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE JUNHO DE 1991.

Cria a Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E FINALIDADE

Art. 1º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia entidade de direito privado com autonomia administrativa e financeira vinculada à Governadoria do Estado, de fins não lucrativos, reger-se-á por esta Lei Complementar e pela Legislação relativa à Fundações no que for aplicável.

Art. 2º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia tem sede e foro em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia e prazo de duração indeterminado.

Art. 3º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia tem por finalidades principais:

I - destinar-se precípuamente, à formação integral, à recuperação e à integração do menor na sociedade, assegurando-lhe para tal;

II - amparo e desenvolvimento em comunidade educativa, constituída em torno de creches;

III - promoção de programas de educação integral, de profissionalização, de lazer, de assistência



social, moral e psicológica;

IV - programa de estímulo junto às microempresas, no sentido da absorção da mão-de-obra do menor, em múltiplas opções de profissionalização;

V - programa de conscientização e incentivo aos casais com recursos, visando à consecução de um lar aos menores abandonados;

VI - a humanização de áreas periféricas através do planejamento e da execução de programa de infraestrutura física e social, inclusive com medidas relacionadas à posse da terra e acesso e melhoria das condições de habitação;

VII - a melhoria da ocupação e renda, através de programas, projetos e fundos, que possam elevar o nível da produção e comercialização dos setores formal e informal das populações de baixa renda;

VIII - o desenvolvimento comunitário, através de projetos e programas que propiciem e estimulem a auto-produção das populações carentes, por intermédio de planejamento participativo, associativo, ações e outras iniciativas que contribuam para o bem estar econômico e social;

IX - a formalização de diretrizes e normas de coordenação, a integração e avaliação de programas sociais no âmbito da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação social de Rondônia compatibilizando-os a outros programas do Estado com reflexo na área social.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 4º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia terá como patrimônio, os bens e direito que lhe forem incorporados na forma da Legislação específica em vigor bem como legados doações e heranças que lhe forem destinados.



Fundação:

Art. 5º - Constituem receita da

I - recursos orçamentários que lhe forem consignados;

II - doações e legados;

III - outros recursos, nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável;

IV - resultados financeiros de suas aplicações, observada a legislação pertinente;

V - recursos provenientes da aplicação de percentual sobre as despesas governamentais como bens, obras e serviços;

VI - 50% (Cinquenta por cento) do resultado líquido da exploração dos serviços da Loteria Estadual de Rondônia -LOTORO;

VII - 50% (Cinquenta por cento) de seguros efetuados pelo Banco do Estado de Rondônia-BERON;

VIII - rendas de outras origens como as de bilheterias, festas beneficentes e outras promoções do gênero.

Art. 6º - Para a promoção e execução de obras e serviços de natureza social, a cargo da Fundação, fica instituído o percentual de 2% (Dois por cento) incidentes sobre os valores brutos de compras de bens e serviços realizados pelos órgãos da Administração Direta do Governo do Estado.

§ 1º - O recolhimento da receita de que trata este artigo será efetivado pela Secretaria de Estado da Fazenda mediante dedução sobre o valor de cada pagamento realizado na compra de bens e serviço do percentual a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A receita oriunda do recolhimento deverá ser obrigatoriamente contabilizada e depositada em conta do Banco do Estado de Rondônia S/A, em nome da Fundação.



Art. 7º - Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação depois de satisfeitos os compromissos financeiros assumidos com terceiros serão incorporados ao patrimônio do Estado.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA BÁSICA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 8º - A Fundação se constitui dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Curador;
- III - Diretoria Executiva.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da Fundação e constituído por mais quatro membros de livre escolha do Governador do Estado e por ele designados, dentre pessoas de conduta ilibada que tenham se destacado por sua atuação na comunidade.

§ 1º - Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, permitida a recondução por mais um ano.

§ 3º - O Conselho Deliberativo se reunirá e deliberará com o comparecimento da maioria simples de membros, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocados por seu Presidente ou pela maioria absoluta do colegiado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 4º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade.

Art. 10 - O Conselho Curador será composto por 3 (três) membros e igual número de suplente de livre escolha do Governador do Estado e por ele designados, dentre profissionais de nível superior nas áreas de Economia, Contabilidade, Administração de Empresas, Direito e Assistência Social de ilibada reputação e notória especialização.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 3 (três) anos, permitida a recondução por mais um ano.



§ 2º - O Conselho Curador se reunirá e deliberará com o comparecimento da maioria simples de seus membros, trimestralmente e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer um de seus integrantes ou pela maioria absoluta com colegiado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador, na primeira reunião ordinária de cada ano, escolherão entre si um Secretário Executivo para coordenar os trabalhos do colegiado.

Art. 11 - A função de Conselheiro da Fundação é considerada de alta relevância e não será remunerada sob qualquer título.

Art. 12 - A Diretoria Executiva será designada pelo Governador do Estado, dentre as pessoas escolhidas em lista sêxtupla pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva constituir-se-á dos seguintes departamentos:

- a) Departamento de Ação Social
- b) Departamento Administrativo-Financeiro
- c) Departamento Operacional
- d) Departamento de Apoio ao Menor.

Art. 13 - A Fundação de amparo ao Menor Carente e Ação Social, constituir-se-á na forma da Lei com o Conselho Deliberativo, o Conselho Curador, Assessoria Técnica, Assessoria Jurídica e Diretoria Executiva com seus respectivos membros, departamentos e divisões, na forma específica pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - A estrutura referenciada no "Caput" deste Artigo, constitui a base para as principais áreas de atuação da Fundação, podendo dela resultar outros departamentos, divisões, seções e subseções de menor porte de caráter permanente ou transitória, em decorrência de plano, programas, projetos e convênios a serem executados pela Fundação.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO



Art. 14 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre as diretrizes e normas gerais de caráter técnico, financeiro, operacional e administrativo relativas às atividades da Fundação;

II - deliberar sobre as matérias propostas pelo Presidente da Fundação;

III - aprovar o Regimento Interno da Fundação e suas respectivas alterações;

IV - aprovar os balancetes mensais, o relatório anual devidamente acompanhado do Balanço Geral e dos pareceres emitidos pelos membros do Conselho Curador;

V - fixar a remuneração do Presidente e as gratificações dos Assessores Técnicos e Jurídicos, a remuneração do Diretor Executivo, bem como as gratificações dos Chefes dos departamentos, divisões, seções e subseções da Fundação;

VI - decidir sobre a aceitação de doações com ou sem encargos;

VII - deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis da Fundação;

VIII - aprovar o plano anual de trabalho e o respectivo orçamento, bem como as eventuais reformulações durante o exercício;

IX - aprovar o Regimento Interno da Fundação;

X - aprovar a celebração de contratos, convênios ou acordos que envolvam valores acima de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - As matérias a que se referem os incisos II, VI, VII, VIII e X deverão ser submetidas à homologação do Governador do Estado.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO CURADOR

Art. 15 - Ao Conselho Curador compete:

I - examinar mensalmente, os balance



tes das contas apresentadas pelo Presidente, emitindo parecer conclusivo à luz dos documentos apresentados, sendo obrigatório o registro em livro próprio;

II - fiscalizar os livros e documentos de contabilidade e verificar quando assim entender ou se fizer necessário, os saldos, numerários e quaisquer valores depositados;

III - zelar para que a escrituração da entidade seja mantida rigorosamente em dia, observada a legislação em vigor;

IV - emitir parecer sobre o relatório anual do balanço, encaminhando-o ao Presidente do Conselho Deliberativo, cumprindo os prazos fixados em lei;

V - solicitar quando se fizer necessário auditoria do órgão competente e quando couber, a intervenção do Ministério Público de acordo com suas funções definidas em lei.

CAPÍTULO VI

DA PRESIDÊNCIA

Art. 16 - Cumpre à Presidência da Fundação:

I - a gestão da política técnico-administrativo-operacional da entidade e ainda, orientar, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades dos órgãos de apoio e executivos;

II - representar a Fundação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nas causas em que for autora, ré, litisconsorte, litigante ou oponente;

III - dirigir, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades da Fundação;

IV - dar cumprimento às determinações e/ou decisões emanadas do Conselho Deliberativo;

V - praticar atos de urgência "ad referendum" do Conselho Deliberativo, apresentando as razões e justificativas fundamentadas na primeira reunião daquele órgão deliberativo;



VI - praticar atos de gestão administrativa e financeira, patrimonial e disciplinar;

VII - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social será nomeado pelo Governador do Estado de Rondônia, dentre as pessoas indicadas em lista tríplice pelo Conselho Deliberativo, para um mandato de 03 (três) anos, admitida a recondução por mais um ano.

CAPÍTULO VII

DAS ASSESSORIAS

Art. 17 - As assessorias técnica e jurídica têm as seguintes competências:

I - organizar, controlar e dirigir as atividades de natureza técnica e jurídica da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social;

II - acompanhar em qualquer foro ou juízo os feitos de interesse da Fundação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares aplicáveis à Fundação;

IV - emitir pareceres de natureza técnica e jurídica que lhes forem submetidos à apreciação pelo Presidente ou pelo Conselho Deliberativo e Curador;

V - elaborar, manter, lavrar e registrar todos os contratos e projetos de interesse da Fundação;

VI - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução de planos, programas, projetos, relacionados com a política assistencial destinada aos menores carentes, pessoas e/ou grupos, que em razão de suas vulnerabilidades temporárias ou permanentes, são credoras de formas específicas de apoio assistencial;

VII - apoiar jurídica e tecnicamente a realização de estudos e pesquisas que permitam coletar e classificar dados referentes à atuação da família, infância, juventude e



terceira idade no Estado, visando subsidiar os planos, programas e projetos na área social.

CAPÍTULO VIII

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 18 - Ao Diretor Executivo compete:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - exercer o controle, supervisão e avaliação dos departamentos subordinados à Diretoria Executiva das atividades da Fundação;

III - exercer a coordenação, controle e supervisão das políticas de administração geral, recursos humanos, finanças e contabilidade, na forma estabelecida pelas diretrizes da Fundação;

IV - prestar todas as informações aos Conselhos e à Presidência.

Parágrafo único.- O Diretor Executivo será nomeado pelo Governador do Estado, dentre pessoas indicadas em lista tríplice pelo Conselho Deliberativo, para um mandato de 02 (dois) anos admitida a recondução, por mais um ano. Integra a Diretoria Executiva, o Departamento de Ação Social, o Departamento Operacional, o Departamento Administrativo-Financeiro e o Departamento de Apoio ao Menor.

Art. 19 - As atribuições específicas dos dirigentes dos órgãos e unidades em todos os níveis, serão de finidas no Regimento Interno da Fundação.

CAPÍTULO IX

DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 20 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.



Art. 21 - A proposta orçamentária da Fundação consubstanciada no seu plano anual de trabalho será submetida à aprovação do Conselho Deliberativo e encaminhada pelo Presidente ao Governador do Estado para homologação.

Art. 22 - Sem prejuízo das atribuições cometidas ao Ministério Público, o Presidente da Fundação ou quaisquer dos seus Conselhos, poderão se necessário, solicitar auditorias ao Tribunal de Contas e Auditoria Geral do Estado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - É vedada a distribuição de lucros, dividendos e quaisquer outras receitas aos membros de órgãos da Fundação, ao instituidor e mantenedores sob qualquer forma ou pretexto.

Art. 24 - Os membros integrantes dos órgãos da Fundação, inclusive as pessoas que constituem seus Conselhos, não responderão com seu patrimônio subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Art. 25 - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social organizará o seu quadro de pessoal, assim como a tabela de funções comissionadas e gratificadas, que terá como clientela básica os servidores postos à disposição pelo Governo do Estado.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação pelo Governo do Estado, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem poderão obter complementação salarial, se couber, a critério da Presidência, com aprovação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e homologação pelo Governo do Estado.

Art. 26 - O Presidente da Fundação, os Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Curador e o Diretor Executivo, deverão ser preferencialmente pessoas graduadas em insti



tuições de Ensino Superior, com diploma obtido em estabelecimento devidamente reconhecido e credenciado.

Art. 27 - O Regimento Interno da Fundação, disporá sobre sua organização técnico-administrativa e funcionamento, criação de serviços, atribuições específicas dos dirigentes dos departamentos, divisões, seções e subseções, bem como definirá as responsabilidades no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O provimento dos cargos em comissão, das funções gratificadas e comissionadas compete à Presidência da Fundação.

Art. 29 - Os Fundos criados anteriormente e que tratam de quaisquer atividades básicas da Fundação, enumeradas no Artigo 3º desta Lei Complementar, serão à ela incorporados, sem prejuízo de quaisquer percentuais à Fundação, dos fundos que vierem a ser criados, ficando suas aplicações e execuções a cargo do Presidente da Fundação.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.